



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1013142-11.2024.8.26.0003**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes Amil Assistência Médica Internacional S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Apelada Yasmin Alaby Martins Ferreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da operadora negaram provimento ao recurso dea Administradora-corré. V.U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013142-11.2024.8.26.0003

**Apelantes: Amil Assistência Médica Internacional S/A e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A**

Apelado: Yasmin Alaby Martins Ferreira

Comarca: São Paulo

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 15963

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés. Não conhecimento do recurso da operadora-corré e não acolhimento do recurso da administradora-corré. Operadora que complementou o preparo extemporaneamente. Deserção configurada. Legitimidade passiva da administradora. Responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão, sem observar a existência de beneficiária gestante. Adoção do Tema 1.082 do STJ. Manutenção do plano contratado razoavelmente determinada até 60 dias após o parto. Dano moral. Ocorrência. Angústia pela notícia de desamparo médico-hospitalar em momento crucial para a beneficiária e o nascituro, tornando patente a ocorrência de sofrimento que não se equipara a mero aborrecimento. Fixação em R\$ 5.000,00. Montante razoável e adequado ao caso. Honorários bem fixados sobre o valor da causa, que melhor reflete a integral condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença mantida. **RECURSO DA OPERADORA-CORRÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DA ADMINISTRADORA-CORRÉ DESPROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 612/617, de relatório adotado, em ação proposta por Yasmin Alaby

Martins Ferreira em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A e outra, que julgou parcialmente procedente o pedido para “i) *confirmar parcialmente a tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde, com as mesmas condições de cobertura e valor contratados, até sessenta dias após o parto*; ii) *confirmar a tutela de urgência para determinar a inexigibilidade do boleto de fls. 189/190*; iii) *condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.*

Recorre a administradora-corré às fls. 646/658, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva diante do encerramento unilateral da carteira/encerramento pela operadora. No mérito, sustenta, em síntese: a) a distinção das regras do cancelamento entre os planos individuais e planos coletivos; b) o encerramento do contrato e a validade das cláusulas contratuais; c) o entendimento consolidado de descabimento de indenização por danos morais em decorrência de discussão e/ou descumprimento de cláusula contratual; d) a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se o valor da condenação, não o valor da causa.

Apela a operadora-corré às fls. 665/685, por sua vez, alegando, em suma: 1) a responsabilidade da administradora do plano de saúde, descabendo falar em solidariedade; 2) a obrigação impossível, diante da notificação do encerramento de todos os contratos vigentes entre as rés, com prestação dos serviços até o fim do aviso prévio e 31/05/2024; 3) a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral; 4) a proibição imposta para comercializar planos individuais; 4) a ausência de responsabilidade por fato de terceiro; 5) o direito garantido à portabilidade de

operadoras.

Contrarrazões a fls. 693/707.

Recursos tempestivos, com preparo complementado tempestivamente pela administradora-corré e intempestivamente pela operadora-corré.

É o relatório.

O recurso da operadora-corré não comporta conhecimento e o recurso da administradora-corré não merece provimento.

Quanto ao recurso da operadora-corré, nota-se que a complementação do preparo recursal foi feita extemporaneamente: publicação da intimação para complementação em 19/02/2025 e recolhimento em 11/03/2025 (fls. 733 e 742/743).

Assim, com razão a apelada ao alegar a deserção do recurso interposto pela corré Amil (fls. 740), sendo imperioso o não conhecimento referido apelo.

No que concerne ao recurso da administradora-corré, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

Não há que se falar em ilegitimidade passiva das requeridas, pois a autora é titular do plano de saúde da ré Amil, cuja contratação foi intermediada pela ré Qualicorp. Assim, ambas as requeridas fazem parte da cadeia de fornecimento, havendo, desse modo, a responsabilidade solidária em relação ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Tratando-se de contrato de plano de saúde firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado (as requeridas Amil e Qualicorp), é lícito o término da avença de forma unilateral, desde que transcorridos doze meses de vigência e mediante prévia notificação da outra parte. Nesse sentido, inclusive, prevê a

Resolução nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1082, estabeleceu que: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

No caso dos autos, a autora está grávida, situação que deve ser equiparada à de paciente em tratamento médico garantidor de sua incolumidade física. Com efeito, embora a gravidez realmente não seja uma patologia, como argumenta a ré em sua contestação, é situação excepcional que demanda cuidados médicos contínuos sob pena de risco à saúde da gestante e do nascituro. Aplicável, portanto, o entendimento fixado pela Corte Superior para garantir a continuidade da cobertura até a efetiva alta, que, no caso, considerando o período de puerpério, se entende como sessenta dias após o parto.

Após este período, não há base legal ou regulamentar para manutenção da cobertura, uma vez que o contrato coletivo ao qual a autora aderiu não mais existe. Isso, contudo, não significa que a requerente estará desassistida, pois neste período pode buscar a sua adesão a outro plano coletivo, inclusive com aproveitamento de carências.

Em síntese: o pedido é parcialmente procedente, não para declarar a nulidade da rescisão contratual e determinar a manutenção da cobertura à autora por tempo indeterminado, mas para determinar a prorrogação da vigência da cobertura para até sessenta dias após o seu parto.

(...)” (fls. 614/615).

É dizer: tratando-se de relação contratual da qual faz parte a administradora-corré, ou seja, participante da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado, por óbvio que sua legitimidade passiva é inafastável, nada obstante a iniciativa da rescisão contratual ter partido da operadora-corré. Aliás, tal

preliminar já foi devidamente afastada no julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 619/625).

E, tratando-se de beneficiária em gestação, é patente a aplicação do Tema 1082 do STJ (*“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”*), tendo o MM. Juízo de origem fixado com razoabilidade a manutenção do contrato *sub judice* até 60 dias após o parto.

Aliás, em casos análogos em face das mesmas empresas requeridas, com discussão acerca da legitimidade passiva e aplicação do referido Tema 1082 do STJ em caso de rescisão unilateral dos contratos coletivos a partir de junho/2024, esta C. Câmara já decidiu no mesmo sentido:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. Sentença de procedência, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde contratado pela autora, mediante o pagamento integral da contraprestação devida, até a efetiva alta pelo corpo médico que a acompanha. Inconformismo das corrés. Não acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores que intervêm na relação de consumo. Mérito. Autora em meio a tratamento oncológico. Incidência do Tema 1082 do Colendo STJ. Ausência, ainda, de comprovação acerca da disponibilização de migração e portabilidade de carências. Artigo 1º da Resolução 19 da Consu. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível 1076767-19.2024.8.26.0100; Rel. Clara Maria Araújo Xavier; Data do Julgamento: 19/03/2025)”.

E os danos morais são incontestes.

O dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida

do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

E ainda que se considere que a rescisão unilateral do contrato coletivo por si só não gera o dever indenizatório a título moral, no caso em comento há peculiaridade que deve ser considerada: trata-se de beneficiária gestante, período no qual se demanda atendimentos médicos constantes e maiores cuidados para a preservação da vida não apenas da mãe, mas também do nascituro.

Ademais, a notícia da rescisão por óbvio causou grande angústia à autora, o que não se equipara a mero aborrecimento do dia a dia.

O montante indenizatório deve ser “*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*” (Caio Mario da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Nessas condições, ante as peculiaridades do caso concreto, e prestigiando o prudente arbítrio do magistrado de primeiro grau, mostra-se razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

Razão também não assiste à administradora-apelante no que diz respeito à verba honorária.

Isto porque, tratando-se de pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência tão somente sobre o valor da indenização concedida não abarcaria integralmente a condenação. Assim, mostra-se acertado o arbitramento do percentual sobre o valor da causa, diga-se, alterado por determinação do MM. Juízo *a quo* (fls. 170 e 173).

Por fim, totalmente descabido o pedido de majoração da verba indenizatória formulado em contrarrazões, pois não interposto o recurso cabível no prazo legal, ainda que de forma adesiva.

Assim, a r. sentença de primeiro grau não merece qualquer reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA-CORRÉ E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ADMINISTRADORA-CORRÉ.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator